



Número: **7002316-62.2025.8.22.0013**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Cerejeiras - 1ª Vara Genérica**

Última distribuição : **24/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 87.218,73**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------|
| MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR) |                               |
| MUNICIPIO DE CEREJEIRAS (REU)                           |                               |
| CAMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS (REU)                    |                               |

| Documentos    |                    |                                |         |
|---------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| Id.           | Data da Assinatura | Documento                      | Tipo    |
| 12689<br>5515 | 29/09/2025 07:42   | <a href="#"><u>DECISÃO</u></a> | DECISÃO |

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1<sup>a</sup> Vara Genérica

Av. das Nações, n. 2225, Centro, CEP 76997-000, Cerejeiras/RO

---

**AUTOS:** 7002316-62.2025.8.22.0013

**CLASSE:** Ação Civil Pública

**AUTOR: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia**

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**REU: Município de Cerejeiras, CAMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Município de Cerejeiras e da Câmara Municipal de Cerejeiras, visando à declaração de nulidade da Lei Municipal nº 3.656/2024, alterada pelo Projeto de Lei nº 010/2024, a qual majorou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura de 2025 a 2028.

Alega o *Parquet* que o ato legislativo incorreu em flagrante ilegalidade, porquanto:

a) foi aprovado dentro do período vedado de 180 dias anteriores ao término do mandato, em violação ao art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

b) não foi instruído com o indispensável estudo de impacto orçamentário-financeiro, exigido pelos arts. 15, 16 e 17 da LRF;

c) resultou em pagamentos a maior, no valor de R\$ 87.218,73, entre janeiro e junho de 2025, conforme Parecer Técnico nº 1008/2025/NAT/SUB-ADM/MP-RO.

Requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, IV, do CPC, para suspensão imediata dos efeitos da referida lei e o restabelecimento dos subsídios anteriores.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, seja de urgência (art. 300 do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC), exige a demonstração de elementos mínimos de probabilidade do direito e, no caso da evidência, a apresentação de prova documental robusta, dispensando a comprovação de risco de dano.

No caso dos autos, a documentação apresentada pelo Ministério Público, aliada ao parecer técnico, evidencia de forma clara a probabilidade do direito invocado, visto que:

O aumento de subsídios foi aprovado em 9 de dezembro de 2024, dentro do período vedado de 180 dias que antecedem o término do mandato, situação expressamente considerada nula de pleno direito pelo art. 21, II, da LRF;

O ato normativo não foi acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, requisito de validade previsto nos arts. 15 e 16 da LRF, configurando vício insanável;

O pagamento a maior já se encontra demonstrado, resultando em efetivo prejuízo ao erário, situação que reforça o perigo de dano decorrente da manutenção do ato impugnado.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Federal, prevê que a aprovação de leis que aumentem subsídios de agentes políticos dentro do período vedado é nula de pleno direito, independentemente de o aumento produzir efeitos imediatos ou apenas no mandato subsequente

(STF - ARE: 1485095 BA, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/04/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18/04/2024 PUBLIC 19/04/2024)

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sedimentou nos seguintes termos:

#### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E OFENSA A PRINCÍPIOS. AGENTES POLÍTICOS. AUMENTO DE SUBSÍDIO NA MESMA LEGISLATURA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

A Lei nº 8.429/92 aplica-se aos agentes ou ex-agentes políticos, detentores de mandato eletivo, e que abrangem toda e qualquer pessoa que, mantendo relação com a Administração pública, tenha praticado ato de improbidade administrativa.

Praticam improbidade administrativa os agentes públicos que, por ação ou omissão, descumprem os comportamentos pretendidos pelos diversos princípios constitucionais da Administração Pública, tal como a majoração da remuneração na mesma legislatura, bem como utilização de mecanismo para majorar sua remuneração, incompatível com forma de recebimento por meio de subsídio.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038261-30.2017.8.22.0001, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz, Relator(a) do Acórdão: HIRAM SOUZA MARQUES Data de julgamento: 19/06/2023)

Portanto, verificada a flagrante ilegalidade e a existência de prova documental suficiente, mostra-se cabível a concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311, IV, do CPC, para assegurar a recomposição da legalidade e evitar o prosseguimento de pagamentos indevidos.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, para:

1. Suspender, de imediato, os efeitos da Lei Municipal nº 3.656/2024, alterada pelo Projeto de Lei nº 010/2024, especificamente quanto ao reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Cerejeiras;
2. Determinar que os subsídios retornem aos valores anteriormente fixados pela Lei Municipal nº 3.656/2024, até ulterior deliberação judicial;

No mais, intime-se o Município de Cerejeiras e a Câmara Municipal de Cerejeiras para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente, devidamente instruída, como mandado / ofício / intimação / expediente / comunicação / carta precatória / carta-AR, caso conveniente à escrivania.

Cerejeiras/RO, *datado eletronicamente*.

Gustavo Lindner

Juiz de Direito